

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL II

D598

Direito Penal e Processual Penal II [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Karina da Hora Farias, Caio Augusto Souza Lara e Lucas Augusto Tomé Kanna Vieira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-953-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

ESTIGMATIZAÇÃO RACIAL E A (IM)POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL

ESTIGMATIZACIÓN RACIAL Y LA (IM)POSIBILIDAD DEL RECONOCIMIENTO FOTOGRÁFICO COMO MEDIO DE PRUEBA EN EL PROCESO PENAL

Vinícius Dias Alves ¹

Resumo

A ampla utilização do reconhecimento fotográfico no cotidiano processual penal brasileiro contrasta com a inexistência de previsão legal sobre o procedimento. Com efeito, observa-se a vulneração das garantias processuais e, em sentido último, do princípio da dignidade da pessoa humana. Uma análise da prática revela, ainda, a afirmação da estigmatização racial operada na sociedade. Nesse ensejo, sustenta-se a impossibilidade de admissão do reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal, reunindo argumentos de ordens técnica, cognitiva e jurídica.

Palavras-chave: Processo penal, Reconhecimento fotográfico, Estigmatização racial

Abstract/Resumen/Résumé

La amplia utilización del reconocimiento fotográfico en el cotidiano procesal penal brasileño contrasta con la inexistencia de previsión legal sobre el procedimiento. En efecto, resulta en la violación de las garantías procesales y, en última instancia, del principio de la dignidad de la persona humana. Un análisis de la práctica revela también la afirmación de la estigmatización racial operada en la sociedad. En este contexto, se sostiene la imposibilidad de admisión del reconocimiento fotográfico como medio de prueba en el proceso penal, aunando argumentos técnicos, cognitivos y jurídicos.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Proceso penal, Reconocimiento fotográfico, Estigmatización racial

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Alis de Itabirito. Especialista em Direito Público e pós-graduando em Direito e Processo Constitucional pela Faculdade Legale. Bacharel em Comunicação Social pela PUC Minas.

1 INTRODUÇÃO

Embora inexista previsão legal, o reconhecimento fotográfico de suspeitos e acusados do cometimento de ilícitos penais faz parte do cotidiano processualístico penal brasileiro, sobretudo em sede policial. Isso posto, investiga-se a (im)possibilidade de sua admissão como meio de prova, tendo em vista a necessária equalização entre o direito de punir, atribuído ao Estado, e o direito fundamental à liberdade.

Nesse desiderato, a presente pesquisa traça um panorama do debate travado na doutrina processual penal a respeito da validade e da força probante do reconhecimento fotográfico, bem como fornece uma breve contextualização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que concerne ao reconhecimento de pessoas, procedimento disciplinado no Código de Processo Penal (CPP).

Conclui-se que a tomada de decisões com base em reconhecimento realizado por meio de fotografia afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, cujo conteúdo pressupõe, para adotar os termos de Rocha (2011), um novo olhar do Direito sobre o ser humano. Ademais, tal expediente acaba por reiterar, no horizonte do processo penal, a estigmatização racial operada em uma sociedade de passado escravocrata.

2 PROCESSO PENAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A atribuição do *jus puniendi*, ou seja, do direito de punir, ao Estado decorre da soberania, de acordo com Tourinho Filho (2012). Sua efetivação por meio da dinâmica processual, acrescenta o autor, expressa a autolimitação do poder repressivo, que deve se submeter à lei. Do ponto de vista histórico, anota Lopes Junior (2020), a titularização do direito de penar pelo Estado encontra supedâneo na superação da concepção de vingança privada e na estruturação de critérios de justiça.

Conforme Nucci (2020), uma leitura democrática do processo penal pressupõe a conciliação entre os poderes coercitivos estatais e os valores constitucionais atinentes à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Bettiol (1974 *apud* Tourinho Filho, 2012) sustenta que, perante eventual conflito, a interpretação deve pender para o *jus libertatis*, noutros termos, para o direito de liberdade do acusado, em detrimento do *jus puniendi*, consagrando-se a superioridade jurídica da liberdade.

A presunção de inocência, extraída do art. 5º, inciso LVII, da Constituição, consubstancia uma garantia política, uma regra de tratamento do acusado e uma regra

probatória, segundo Badaró (2015). O afastamento desse estado de inocência – ou de não-culpabilidade – impescinde de prova do cometimento de um ilícito penal, descabendo a equiparação entre acusado e culpado na dinâmica processual.

2.1 Reconhecimento fotográfico à luz do Código de Processo Penal

O reconhecimento de pessoas é meio de prova tratado no art. 226 do Código de Processo Penal. Conforme sistematiza Badaró (2015), o procedimento em questão deve observar três etapas, regidas pelos incisos I e II do precitado dispositivo: I) a descrição pormenorizada da pessoa a ser reconhecida; II) a comparação entre pessoas, sendo aquela cujo reconhecimento se pretender apresentada, se possível¹, em conjunto com outras de características semelhantes; e III) por derradeiro, a indicação do reconhecido por parte daquele que procede ao reconhecimento.

Em virtude da ausência de previsão legal, o reconhecimento fotográfico suscita intensos debates na doutrina. Em síntese, as divergências concentram-se em torno: I) da validade – ou não – como meio de prova; e II) do rito aplicável, à luz do procedimento estabelecido no diploma processual para o reconhecimento de pessoas.

Capez e Colnago (2015) anotam que o reconhecimento por meio de fotografia se trata de uma espécie de reconhecimento indireto. Para os autores, que defendem a não exaustividade do rol de provas apresentado pelo CPP, o reconhecimento fotográfico corresponde a uma prova inominada, não podendo, no entanto, fundamentar sentença condenatória quando isoladamente considerado.

Diversamente, apontando o reconhecimento de pessoas como o mais precário dos meios probatórios, Badaró (2015) compreende que o reconhecimento fotográfico viola o procedimento estampado no art. 226, uma vez que substitui a comparação física a ser realizada ao vivo, na segunda etapa, por uma comparação baseada no perfilamento de fotografias. Em rigor, “as formalidades de que se cerca o reconhecimento pessoal são a própria garantia da viabilidade do reconhecimento como prova, visando a obtenção de um elemento mais confiável de convencimento” (Badaró, 2015, p. 480).

¹ Na leitura de Tourinho Filho (2010), a expressão *se possível*, constante do inciso II, alcança tão somente a exigência de apresentação de pessoas semelhantes àquela que deve ser reconhecida, de modo que inexiste margem legal para a realização de reconhecimento isolado.

Nos termos de Lopes Junior (2020), o reconhecimento fotográfico é exemplo de prova inadmissível. Com efeito, admitir-se-ia sua utilização como ato preparatório² ao reconhecimento pessoal, mas não como substitutivo àquele³. Nucci (2020), por sua vez, sustenta que o reconhecimento baseado em fotografia corresponde a prova indireta, quer dizer, a um mero indício – a propósito, quando essencial a realização, deve amoldar-se ao disposto nos incisos I, II e IV do art. 226 do Código de Processo Penal.

3 A JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM TORNO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL

O reconhecimento de pessoas no processo penal é questão enfrentada de forma recorrente pelo Poder Judiciário brasileiro. O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado pela Sexta Turma – especializada em matéria penal – no julgamento do habeas corpus n.º 598.886/SC, assinala a necessidade de observância das formalidades elencadas no art. 226 do CPP para fins de aptidão do procedimento realizado na esfera policial (Brasil, 2020). Restou superada, na ocasião, a leitura de que a norma adjetiva expressava mera recomendação do legislador pátrio.

Ademais, no que concerne ao reconhecimento fotográfico, a Turma decidiu: I) a impossibilidade de utilização como prova em ação penal; II) a tese de que se trata de ato antecedente ao reconhecimento pessoal; e III) a obrigatoriedade de cumprimento do rito fixado para tal no diploma processual (Brasil, 2020).

Em convergência com o STJ, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal⁴ assentou recentemente que as formalidades presentes no CPP "[...] constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa" (Brasil, 2022b, p. 1). Noutro giro, realçando a divergência interna, a Segunda Turma entende que a apresentação de outras pessoas em

² Tese semelhante foi adotada pelo Código de Processo Penal português, cujo art. 147, n.º 5, condiciona a validade do reconhecimento fotográfico como meio de prova à posterior realização de reconhecimento presencial em conformidade com a dicção legal (Portugal, 2024).

³ Embora admita o reconhecimento fotográfico como instrumento-meio, em substituição à etapa descritiva disposta no art. 226, inciso I, do CPP, Lopes Junior (2020) alerta quanto ao efeito indutor do ato sobre a memória humana. Noutro giro, Tourinho Filho (2010) cogita da apresentação de fotografias para fins de reconhecimento como etapa subsequente à descrição.

⁴ *In casu*, a condenação do recorrente – recurso ordinário em habeas corpus – havia sido fundamentada exclusivamente em reconhecimento fotográfico obtido em desacordo com a norma processual.

conjunto com o acusado, objeto do inciso II do art. 226, tem natureza recomendatória, devendo ser observada sempre que possível (Brasil, 2023).

Streck e Berti (2023) avaliam tal concepção como retrocesso, sustentando que o dispositivo constitui dever-ser, de teor garantista, inserido em um Código originariamente inquisitivo. “No processo penal, forma é garantia e garantias devem ser respeitadas. Aliás, garantias devem ser garantidas, sobretudo pelo Judiciário. Em um Estado Democrático de Direito, o Judiciário exerce função de garante” (Streck; Berti, 2023, s.p.).

Encerrada a breve digressão, insta dizer que a *ratio decidendi* adotada no habeas corpus n.º 598.886/SC tem norteado a jurisprudência do STJ. Mais recentemente, a Sexta Turma acordou que a inobservância das solenidades legais importa em invalidade do reconhecimento, descabendo valorá-lo sequer para decisões de menor rigor quanto ao *standard* probatório, como a decretação de prisão preventiva (Brasil, 2022a). Dada a fragilidade epistêmica, o colegiado também deliberou que, mesmo quando efetivado de acordo com o debatido art. 226, o procedimento não alcança valor probante absoluto, de maneira que não enseja, *per se*, certeza de autoria delitiva.

É certo, todavia, que o entendimento do STJ encontra resistências no cotidiano policial e nas instâncias inferiores do Poder Judiciário. Isso posto, somente em 2023, o Tribunal proferiu 377 decisões absolutórias ou revogatórias de prisões em virtude da invalidade do reconhecimento de pessoas (Brasil, 2024). Em mais de 74% dos casos analisados, o único elemento probatório era o reconhecimento fotográfico realizado em divergência com o diploma processual penal.

4 RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E ESTIGMATIZAÇÃO RACIAL

Tourinho Filho (2010) reporta à mitologia grega para afirmar a falibilidade do procedimento de reconhecimento de pessoas. Lembra que, depois de um certo período ausente, Ulisses não foi reconhecido pela própria esposa, Penélope. No que tange ao reconhecimento fotográfico, Pacelli e Fischer (2016) realçam a diferença – cuja aferição objetiva reputam impossível – entre o real e dois passados, a saber, o apreendido nas fotografias e aquele situado na memória do incumbido do reconhecimento.

Além do aspecto cognitivo, é mister pontuar as limitações atinentes ao registro fotográfico, que abarcam desde as configurações de exposição e sensibilidade à luz do equipamento utilizado até as condições ambientais de realização da captura. Lopes Junior (2020) contesta, ainda, a *práxis* policial de manutenção de fotografias de pessoas não

condenadas no banco de dados para futuros reconhecimentos por parte de vítimas e testemunhas de ilícitos penais, o que potencializa a estigmatização.

Nos termos de Badaró (2015), a verdade processual é um valor legitimador da atividade jurisdicional, razão pela qual a prolação de uma sentença justa demanda prévio exame dos fatos. Tendo em vista as limitações legais, entretanto, a verdade judicial não representa verdade absoluta. A relação entre verdade e prova na processualística penal, obtempera o autor, é teleológica, e não de correspondência.

Lopes Junior (2020) observa que a percepção da sociedade a respeito dos delitos tangencia os estereótipos culturais. Assim sendo, cumpre consignar que as objeções ao reconhecimento fotográfico conduzem ao problema da estigmatização racial. Consoante Wermuth e Castro (2021), a construção social do sujeito alia traços voluntários, fruto da própria intencionalidade, e signos estipulados por terceiros. No domínio dessa identidade definida pelo outro são articuladas as imagens do perigoso e do criminoso, conduzindo à designação dos inimigos a serem responsabilizados.

Tendo em vista relatório elaborado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ) com base em dados processuais coletados em 2019 e 2020, no Rio de Janeiro e em outros nove estados, das cinco regiões do Brasil, é possível extrair que a estigmatização racial historicamente operada na sociedade adentra a processualística penal por meio do procedimento de reconhecimento fotográfico.

A DPERJ constatou, a partir do mapeamento de processos criminais nos quais acusados mediante reconhecimento realizado via fotografia em sede policial – e não confirmado posteriormente em juízo – receberam sentenças absolutórias, que mais de 81% dos casos em que os registros policiais continham a identificação da cor de pele diziam respeito a pretos ou pardos (Rio de Janeiro, 2021).

Em que pese à precariedade dos respectivos elencos probatórios, quase 77% dos acusados nos processos catalogados no relatório em comento tiveram prisão preventiva decretada, com duração média de 268 dias. No caso mais dramático, a prisão cautelar estendeu-se pelo período de 1.116 dias, o que corresponde a cerca de três anos e 21 dias, evidenciando a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No paradigma do Estado Democrático de Direito, o processo penal pressupõe a prevalência do direito fundamental à liberdade sobre o *jus puniendi* estatal. Isso posto, o

afastamento da presunção de inocência – ou de não-culpabilidade – consagrada no art. 5º, inciso LVII, da Constituição demanda a comprovação de autoria de um ilícito penal, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, a presente pesquisa problematizou o reconhecimento fotográfico como meio probatório. Visto, em regra, com ressalvas pela doutrina processual penal, o procedimento encontra objeções também no atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No cotidiano, entretanto, verifica-se um amplo uso, marcado pela vulneração de garantias processuais e, *ipso facto*, pela estigmatização racial.

Conclusivamente, afirma-se a impossibilidade de admissão do reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal. Consideram-se, para tanto: I) as limitações atinentes ao registro fotográfico (argumento técnico); II) a potencialização da falibilidade da memória humana (argumento cognitivo); e III) a tendencial afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (argumento jurídico).

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas corpus n.º 598.886/SC** [...] Reconhecimento fotográfico de pessoa realizado na fase do inquérito policial. Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP. Prova inválida como fundamento para a condenação. Rigor probatório. Necessidade para evitar erros judiciais [...] Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 27 out. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1996943&num_registro=202001796823&data=20201218&formato=PDF. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas corpus n.º 712.781/RJ**. [...] Reconhecimento fotográfico de pessoa realizado na fase do inquérito policial. Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP. Prova inválida como fundamento para a condenação [...] Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 15 mar. 2022a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148227668®istro_numero=202103979528&peticao_numero=&publicacao_data=20220322&formato=PDF. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa sobre reconhecimento formal em 2023**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/Reconhecimento%20Formal%20-%202023.pdf>. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo regimental em habeas corpus n.º 227.629/SP** [...] Reconhecimento pessoal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Luis Roberto Barroso, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359261033&ext=.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso ordinário em habeas corpus n.º 206.846/SP** [...] Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedimental previsto no art. 226 do CPP. Superação da ideia de “mera recomendação” [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 22 fev. 2022b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351374758&ext=.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo Henrique. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 78/1987**. Código de Processo Penal. Lisboa: Diário da República, 2024. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>. Acesso em: 11 abr. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório consolidado sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. 10 set. 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2024.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, p. 49-67, 2001. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>. Acesso em: 19 ago. 2023.

STRECK, Lenio Luiz; BERTI, Marcio. O reconhecimento de pessoas (artigo 226-CPP) na reeleitura do ministro Barroso. **Consultor Jurídico**, 27. jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-27/streck-berti-reconhecimento-pessoas-releitura-barroso>. Acesso em: 29 mar. 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal comentado**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 34. ed., rev. e de acordo com a Lei n.º 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; CASTRO, André Giovane de. Guetos e prisões: a “identidade” que inclui e exclui pobres e negros à margem. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 26, n. 3, p. 128-154, set./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i31511>. Acesso em: 23 abr. 2024.